

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: s70yv4ft SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/03/2015 Projeto de lei nº 49/2015 Protocolo nº 571/2015 Processo nº 125/2015</p>
<p>Autor: Dep. Gilmar Fabris</p>	

Acrescenta dispositivo ao artigo 6º da lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002 e dá providencias.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 6º da lei 7.860, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação.

“Art.6º (...)

Parágrafo único Fica reservado no mínimo cinquenta por cento dos cargos em Comissão de Secretário, Superintendente, Supervisor, Coordenador, Consultor Legislativo, Consultor de Comissão Permanente, e Gerente constantes nos artigos 2º, 3º e 4º da lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002, modificados pela leis nºs 7.938, de 23 de julho de 2003, 8.296, de 18 de fevereiro de 2005, 8.334, de 23 de junho de 2005, 8.468, de 07 de abril de 2006, 8.662, de 19 de junho de 2007, 8.796, de 07 de janeiro de 2008, 9.079, de 30 de dezembro de 2008, 9.185, de 27 de julho de 2009, 9.345, de 26 de abril de 2010, 9.406, de 30 de junho de 2010, 9.783, de 25 de julho de 2012, 9.990, de 21 de outubro de 2013 e 10.020, de 20 de dezembro de 2013, para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme item V do Art.37 da Constituição Federal.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2015

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A sociedade conclama por mudanças no poder público, em alguns segmentos estas alterações já estão ocorrendo. Um das reivindicações é o preenchimento dos cargos de comissão por servidores efetivos.

A Constituição Federal, no artigo 37, dispendo sobre concurso público e formas de investidura em cargos ou empregos públicos, preconiza o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Consoante a dicção constitucional, a investidura em cargo ou emprego público, em regra, depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Ainda conforme a Lei Fundamental, impede diferenciar que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, ao passo que os cargos em comissão, podem ser preenchidos tanto por servidores de carreira quanto serem providos por pessoas estranhas aos quadros da Administração.

Da análise do texto, verifica-se que há expressa limitação no que concerne à impossibilidade de nomear qualquer pessoa para as funções de confiança, pois essas somente podem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

No entanto, em relação aos cargos em comissão, a respeito dos percentuais mínimos a serem preenchidos por servidores de carreira, o texto constitucional reclama previsão em lei.

Portanto, o texto constitucional não estabelece um percentual mínimo para provimento de cargos em comissão por servidores de carreira. Contudo, ainda que ausente uma limitação, impõe-se observar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, aos quais regem quaisquer atos administrativos, inclusive aqueles que visam à investidura em cargos comissionados.

Nesse particular, afigura-se pertinente a ponderação feita pelo min. Ricardo Lewandowski, no RE n. 579.951-4, in verbis:

[...] não se mostra razoável admitir que uma conveniente interpretação literal dos incisos II e V do artigo 37 da Lei Maior possa contrariar o sentido lógico e teológico do que se contém no caput do referido dispositivo, em flagrante dissonância com a idéia de unidade e harmonização que deve nortear a hermenêutica constitucional.

Com efeito, tem-se que o provimento dos cargos em comissão deve observar o princípio da razoabilidade, visando impor limitações à discricionariedade administrativa, objetivando coibir atos que manifestamente exorbitem os critérios de conveniência e oportunidade.

José dos Santos Carvalho Filho preleciona que Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis ..., (in Manual de Direito Administrativo. 21. ed. Lumen Juris. p. 36).

Com efeito, é plausível que 50% dos cargos em comissão sejam ocupados por servidores de carreira. Menos que isso é desarrazoado, situando-se fora de limites aceitáveis. Assim, tem-se que 50% é um percentual equilibrado, o qual, na ausência de previsão legal, manifesta-se proporcional.

No âmbito do Poder Judiciário, em setembro de 2009 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 88 dispondo sobre o preenchimento de cargos em comissão, assim:

Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§2º Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.

No âmbito da administração pública federal, a respeito do percentual mínimo para preenchimento de cargos em comissão, impende destacar, também como paradigma, o Decreto nº. 5.497/2005, in verbis:

Art. 1º. Serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão DAS, níveis 1, 2 e 3; e

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4.

§ 1º. A partir da vigência deste decreto não serão providos cargos em comissão em desacordo com o disposto no caput.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão normatizar, acompanhar e controlar o cumprimento dos percentuais fixados no caput.

§ 3º. Enquanto não for implementado sistema informatizado de controle para essa finalidade, a nomeação de não servidores de carreira para os cargos referidos no caput será precedida de consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. A nomeação de não servidores de carreira somente poderá ser efetivada mediante a comprovação de que o percentual de cargos providos por servidores de carreira, aferido para o conjunto dos órgãos e entidades sujeitos ao disposto no caput, é igual ou superior aos percentuais ali estabelecidos na data da consulta. § 5º. Na hipótese de o cômputo dos percentuais de que tratam os incisos I e II resultar número fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

§ 6º. O disposto neste Decreto não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive constantes de atos internos do órgão ou entidade, referentes à nomeação de não servidores de carreira para cargos em comissão.

Outrossim, a Lei Orgânica do Distrito Federal preconiza que pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira.

Confira-se:

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Tais paradigmas enunciam que o percentual mínimo aceitável dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, de sorte que é inconcebível, porquanto desarrazoado, que mais de 50% dos cargos em comissão sejam ocupados por pessoas estranhas à Administração Pública.

O desiderato constitucional é sem dúvidas prestigiar o acesso aos cargos públicos mediante prévio concurso, de sorte que é medida excepcional o preenchimento de cargos em comissão por pessoas sem vínculo com a administração.

Impõe-se observar, por fim, que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, de modo que desrespeita o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade nomeações fora dessas situações.

Na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais além da previsão de nomeação de servidor efetivo para os cargos em comissão, exige-se qualificação de escolaridade:

RESOLUÇÃO 5086 de 31/08/1990 - Texto Atualizada

SEÇÃO IV

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 21- Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado de livre nomeação e exoneração, são os constantes do Anexo II.

§ 1º- O cargo em comissão de recrutamento limitado é de investidura privativa de servidor efetivo da Secretaria da Assembleia Legislativa que possua nível superior de escolaridade, observadas as disposições constantes nos parágrafos deste artigo.

A nível de Mato Grosso, a lei complementar nº 505/2013, estabelece porcentagem mínima no DETRAN a ser ocupada por servidores efetivos:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Profissionais do Sistema Nacional de Trânsito do Quadro de Pessoal do DETRAN-MT são organizados e observarão notadamente:

V - a reserva de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão do DETRAN -MT aos servidores de carreira de que trata esta lei complementar, conforme item V do Art. 37 da Constituição Federal.

Vale ressaltar, que os servidores de carreira desta Casa de Leis tem plena competência para assumirem essas funções.

Vale ressaltar ainda, que os servidores de carreira desta Casa de Leis são em número suficiente para preencher não somente 50%, mais 100% desses cargos

Assim sendo obedecendo os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e buscando a valorização do servidor efetivo desta Casa de Leis apresentamos a presente propositura, para a qual solicitamos o apoio dos nobres.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2015

Gilmar Fabris
Deputado Estadual